



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.004844/98-47
Acórdão : 201-74.651

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 112.827

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 09 / 11 / 01 Rubrica <i>tl</i>
--

2°	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD1201.0.511
C	EM. 06 de 03 de 2001
Procurador Rep. da F. Z. Nacional	

COFINS - DÉBITOS DECLARADOS, CONFESSADOS E PARCELADOS -
Se o contribuinte apresenta DCTF informando seus débitos referentes à COFINS e depois os parcela, incabível a formalização de exigência dos mesmos valores através de auto de infração, por caracterizar cobrança em duplicata.
MULTA - Incabível a aplicação de multa de ofício sobre valores declarados através de DCTF. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Ricardo Krakowiak.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.004844/98-47
Acórdão : 201-74.651

Recurso : 112.827
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RELATÓRIO

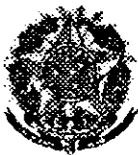
A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, período de 07/98 a 10/98, sob o fundamento de haver recolhido a COFINS fora dos prazos estabelecidos. Embora tenha apresentado DCTF, os recolhimentos ocorreram durante a ação fiscal e após o prazo de vinte dias estabelecido pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

Em tempo hábil, a ora recorrente apresentou impugnação, alegando que: a) é descabida a autuação, de vez que parcelou exatamente os mesmos valores; b) é nulo o auto de infração, por não guardar relação com a realidade fática; e c) é incabível a cobrança em duplicidade.

A DRJ em São Paulo – SP julgou o lançamento procedente e manteve a multa de lançamento de ofício.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho. Impetrou Mandado de Segurança, a fim de que o processo subisse sem o depósito de 30%. Negada a liminar, solicitou à Justiça Federal a determinação de emissão de guia de depósito, a fim de que o processo tivesse seguimento. Obtida a guia, for feito o depósito, conforme Documento de fls. 162.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.004844/98-47

Acórdão : 201-74.651

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que dois são os pontos principais do litígio.

O primeiro, se cabível, ou não, a formalização da exigência de COFINS através de auto de infração, de vez que tais valores já haviam sido declarados através de DCTF e, inclusive, parcelados.

Inicialmente, por oportuno, transcrevo o dispositivo legal que ampara a DCTF, ou seja, o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a seguir:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” (negritei)

O § 2º do artigo transcrito deixa claro que, se os débitos declarados não forem pagos no prazo previsto na legislação poderão ser imediatamente inscritos em dívida ativa para efeito de cobrança executiva. Ou seja, declarado e não pago, deve ser cobrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.004844/98-47
Acórdão : 201-74.651

A formalização de exigência através de auto de infração significa cobrar, de novo, o que não encontra amparo na lógica, nem em qualquer lei.

De plano, portanto, considero incabível o lançamento da COFINS através do auto de infração, de vez que os mesmos valores já estavam declarados e, inclusive, parcelados.

O segundo ponto relevante é qual a multa que deve ser aplicada: de ofício ou de mora.

O auto de infração afirma que: *apesar de declarados em DCTF os recolhimentos foram realizados durante ação fiscal iniciada em 23.10.98 e após o prazo de vinte dias previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não é cabível a espontaneidade pretendida pela empresa.*"

A decisão recorrida seguiu o mesmo entendimento.

De início, cabe transcrever o art. 47 da Lei nº 9.430/96, a seguir:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo." (negritei)

Como a empresa, no prazo de vinte dias, não pagou a COFINS já declarada e lançada, de vez que as DCTF foram entregues, e quando isso ocorre ao mesmo tempo em que a empresa declara é lançada pelo teor do que consta na própria DCTF, entendeu a decisão recorrida que a empresa ficava sujeita à multa de lançamento de ofício, à luz do que dispõe o art. 44 da já citada Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" (grifei e negritei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.004844/98-47
Acórdão : 201-74.651

A decisão recorrida deixou, no entanto, de transcrever o § 1º do artigo anteriormente transcrito. Por oportuno, transcreve-se o mesmo a seguir:

“§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.” (negritei)

Na parte inicial do voto, manifestei o meu entendimento no sentido de que é incabível a formalização da exigência da COFINS através de auto de infração, sob pena de ocorrer a cobrança em duplicata. Cabe a repartição de origem cobrar o que foi declarado e lançado.

No caso, portanto, incabível a pretendida cobrança da multa de ofício junto com a contribuição, de vez que a mesma não é devida no lançamento de ofício.

Da leitura do parágrafo único antes transcrito, em especial o seu inciso V, constata-se que a multa de lançamento de ofício, nos casos de contribuição já lançada, que é o caso do presente processo, se fosse devida, deveria ser exigida **isoladamente**.

Ocorre que tal dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716, de 26.11.98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.004844/98-47
Acórdão : 201-74.651

Ou seja, quando da lavratura do auto de infração em 15.12.98, o referido dispositivo já havia sido revogado.

Acresça-se ao que já foi dito que o assunto não é novo no seio desta Câmara. Por oportuno, transcrevo o inteiro teor do meu voto, aprovado à unanimidade, no Processo nº 10384.002421/96-69, Recurso nº 103.971, Acórdão nº 201-73.146, de 15.09.99:

“O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne do presente litígio reduz-se à seguinte questão: uma vez apresentada a DCTF, indicando os valores devidos a título de PIS, no caso de a contribuinte não efetuar o pagamento no prazo legal, deverá a Fazenda Nacional prosseguir na cobrança da Notificação relativa à DCTF ou deverá formalizar Auto de Infração para exigir o mesmo crédito tributário.

Inicialmente, entendo oportuno transcrever os arts. 9º e 11 do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (REDAÇÃO DADA PELA LEI nº 8.748/93)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.004844/98-47
Acórdão : 201-74.651

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Igualmente oportuno transcrever o inteiro teor do constante nas DCTF de fls. 24/25:

“NOTIFICAÇÃO

FICA O DECLARANTE NOTIFICADO A PAGAR/RECOLHER OS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS, NOS PRAZOS LEGAIS. NÃO SENDO PAGOS/RECOLHIDOS NESSES PRAZOS, INCIDIRÃO, ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, OS ACRÉSCIMOS DE MULTA E JUROS DE MORA. A PARTIR DO VENCIMENTO, CORRERÁ O PRAZO DE 30 DIAS PARA A COBRANÇA AMIGÁVEL, APÓS O QUE, O DÉBITO SERÁ ENCAMINHADO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E CONSEQUENTE COBRANÇA EXECUTIVA.”

Diante da leitura do anteriormente transcrito, resulta evidente que:
a) a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento; b) ao mesmo tempo em que o contribuinte apresenta a DCTF é notificado da exigência do crédito tributário; e c) uma vez notificado o contribuinte, o crédito tributário está consolidado e, no caso de não ser pago, deverá ser cobrado nos termos constantes da própria notificação.

Sendo assim, nada justifica a formalização de um novo lançamento para lançar o que já está lançado. Seria cobrar duas vezes. Também não procede a pretensão de cobrar multa de lançamento de ofício se o lançamento foi por declaração. Por oportuno registrar que a DCTF de janeiro/96 foi apresentada em 29.02.96 e a de fevereiro em 29.03.96, enquanto que o auto de infração foi lavrado em 30.11.96, portanto, posteriormente às Notificações de fls. 24/25. Além do que, conforme DARFs de fls. 48 e confirmação de fls. 53, os valores referentes às notificações foram recolhidos, acrescidos de multa e juros de mora. Trata-se, portanto, de crédito tributário extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, I, do CTN (Lei nº 5.172/66).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.004844/98-47
Acórdão : 201-74.651

Por último, registre-se que sobre tributos declarados em DCTF a Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS nº 535/97 estabeleceu:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”.

Isto posto, dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento do auto de infração por duplicidade de lançamento.”

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA